



## REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

---

### TRIBUNAL SUPREMO

**Processo nº 149/19**

Recurso Penal

**Relator: Rafael Sebastião**

Sumário:

- 1. O arguido julgado a revelia será notificado da sentença, quando for preso ou se apresentar em juízo; podendo no prazo de cinco dias recorrer ou requerer novo julgamento se for condenado em pena maior; nos termos do disposto nos § 2º e §3º do artigo 571º do Código de Processo Penal de 1929.*
- 2. Do despacho que não admite recurso, cabe reclamação podendo o interessado, no prazo de cinco dias requerer por escrito ao presidente do tribunal para onde pretenda recorrer, conforme dispõe o artigo 652º do Código de Processo Penal de 1929.*
- 3. O recurso não é admissível nos casos especiais determinados por lei, conforme o disposto no nº 8 do artigo 646º do Código de Processo Penal*

## Exposição

Os arguidos Mahomed Irfan Mohamed Iquibal e Danish Abdul Satar, ambos com os demais sinais de identificação constantes dos autos, através dos respectivos mandatários judiciais, impugnaram o despacho do Meritíssimo Juiz da 8ª Secção do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo para o Tribunal Superior de Recurso de Maputo.

Conforme a decisão recorrida, este exercício só poderia ter lugar após a notificação pessoal dos condenados á revelia conforme o preceituado no § 3º do artigo 571º do Código de Processo Penal.

O TSR de Maputo, por acórdão de 22 de Maio de 2019 (fls. 51 a 55 dos autos), negou provimento ao recurso e ordenou a baixa dos autos para que no tribunal *a quo* aguardassem a notificação da sentença aos arguidos logo que fossem presos ou se apresentassem voluntariamente em juízo (fls. 55 dos autos).

Subsequentemente, os mandatários judiciais insurgiram-se contra esta decisão peticionando, em síntese, que o Tribunal Supremo, a revogue e, em consequentemente, determine a admissão do recurso.

A Veneranda Juíza Desembargadora no despacho que ordena a subida dos autos deu-se conta da não admissibilidade do recurso no caso vertente, pois que caberia reclamação sobre o despacho que não admitiu recurso na 1ª instância.

A questão suscitada no despacho retro-mencionado é essencial para a análise do pedido uma vez que, a proceder, impede o conhecimento do mérito da causa.

Releva saber se o meio usado pelos recorrentes para impugnar a decisão do tribunal de primeira instância é permitido pela lei.

Trata-se de um processo especial de ausentes que foi tramitado na 1ª instância que, no final, condenou os arguidos. Subsequentemente, sem que tivessem sido notificados da sentença, os ilustres mandatários dos arguidos impugnam-na junto do Tribunal Superior de Recurso de Maputo.

A lei determina que os arguidos julgados à revelia sejam notificados da sentença quando forem presos ou se apresentarem em juízo, altura em que começa a contar o prazo de cinco dias, para, querendo, recorrer ou requerer novo julgamento se tiverem sido condenados em pena de maior, nos termos dos §§ 2º e 3º do artigo 571º do Código de Processo Penal.

E mais,

O disposto no artigo 652º do Código de Processo Penal determina que *«Se o juiz obstarem à interposição de qualquer recurso, o interessado poderá requerer por escrito ao presidente do tribunal para onde pretenda recorrer, no prazo de 5 dias, que o mande admitir, não podendo para tal fim valer-se de qualquer outro meio»*. (o sublinhado é da nossa autoria).

Da interpretação literal do texto da norma antes transcrita extrai-se, sem margem para dúvidas, que o legislador quis que a reclamação fosse o único meio para reagir contra a não admissão do recurso.

Mostra-se claramente que os recorrentes interpuseram recurso quando deviam reclamar da decisão do juiz violando assim o disposto no nº 8º do artigo 646º do Código de Processo Penal, o que determina o seu não conhecimento.

Entretanto, na pendência do recurso foi aprovado o novo Código de Processo Penal pela Lei nº 25/2019, de 26 de Dezembro, que no artigo 3 determina a sua aplicação aos processos pendentes, ressaltando os casos em que resulte agravação da situação processual do arguido. Quanto a questão em análise o referido diploma adoptou a mesma solução da lei anterior, isto é, fixou a reclamação do despacho que não admitir o recurso e mantém, no essencial, os mesmos procedimentos.

Assim, o presente recurso não é admissível nos termos da lei processual penal e, conseqüentemente, é nulo o acórdão proferido pelo Tribunal Superior de Recurso de Maputo.

Pelos fundamentos expostos propõe-se à conferência que declare a inadmissibilidade de recurso face à lei e a consequente nulidade do acórdão proferido pelo tribunal recorrido.

Inscreva-se em tabela depois dos vistos legais.

Maputo, 07 de Outubro de 2021

### **ACÓRDÃO**

Acordam, em conferência, na Secção Criminal do Tribunal Supremo, subscrevendo a exposição que antecede, em declarar a inadmissibilidade de recurso nos termos do disposto no artigo 652.º do Código de Processo Penal e a nulidade do acórdão do Tribunal Superior de Recurso de Maputo por inobservância do preceituado no n.º 8º do artigo 646.º do mesmo diploma legal.

Máximo de imposto.

Maputo, 31 de Março de 2022.